



**Processo Nº 85/CG/2016**

**Relatório**

**de**

**Verificação Interna da**

**Conta de Gerência do**

**Instituto Cabo-verdiano da**

**Criança e do Adolescente**

**2015**



<b>ÍNDICE DE QUADROS .....</b>	<b>3</b>
<b>RELAÇÃO DAS SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>4</b>
<b>I. ENQUADRAMENTO .....</b>	<b>5</b>
<b>1.1 Enquadramento Jurídico .....</b>	<b>5</b>
<b>II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA .....</b>	<b>6</b>
<b>III. HISTORIAL DE PROCESSOS .....</b>	<b>6</b>
<b>IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.....</b>	<b>7</b>
<b>V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO .....</b>	<b>7</b>
<b>VI. APRECIÇÃO DA CONTA GERÊNCIA.....</b>	<b>7</b>
<b>6.1 Conformidade da remessa das contas .....</b>	<b>7</b>
<b>6.1.1 Verificação da plenitude dos mapas .....</b>	<b>7</b>
<b>6.1.2 Verificação do Cumprimento do prazo de remessa da Conta.....</b>	<b>8</b>
<b>6.2 Revisão Analítica .....</b>	<b>8</b>
<b>6.2.1 Análise da Coerência da Demonstração Numérica.....</b>	<b>8</b>
<b>6.2.1.1 Verificação dos saldos da gerência .....</b>	<b>9</b>
<b>6.2.1.2 Verificação dos valores a Débito e a Crédito .....</b>	<b>9</b>
<b>6.2.1.2.1 Dos valores a débito .....</b>	<b>11</b>
<b>6.2.1.2.2 Dos Valores a Crédito .....</b>	<b>12</b>
<b>6.2.2 Verificação da informação na ótica orçamental.....</b>	<b>13</b>
<b>6.3 Análise da Legalidade e da Regularidade.....</b>	<b>14</b>
<b>6.3.1 Sujeição à Fiscalização prévia do Tribunal de Contas .....</b>	<b>14</b>
<b>VII. CONCLUSÕES.....</b>	<b>15</b>
<b>VIII. RECOMENDAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS .....</b>	<b>16</b>
<b>IX. EMOLUMENTOS.....</b>	<b>17</b>
<b>X. DECISÃO .....</b>	<b>18</b>

## ÍNDICE DE QUADROS

<b>Quadro I – Situação dos Processos do ICCA .....</b>	<b>6</b>
<b>Quadro II – Relação Nominal dos Responsáveis da Conta Gerência .....</b>	<b>7</b>
<b>Quadro III – Demonstração Numérica .....</b>	<b>10</b>
<b>Quadro IV- Saldo para gerência seguinte .....</b>	<b>13</b>
<b>Quadro V – Estruturação das Receitas e Despesas .....</b>	<b>14</b>
<b>Quadro VI – Conclusões .....</b>	<b>16</b>
<b>Quadro VII – Recomendações .....</b>	<b>16</b>



## RELAÇÃO DAS SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLAS	DESIGNAÇÃO
ICCA	– Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente
BO	– Boletim Oficial
CG	– Conta de Gerência
DGT	– Direção Geral do Tesouro
FSA	– Fundos e Serviços Autónomos
INPS	– Instituto Nacional da Previdência Social
IUR	– Imposto Único sobre os Rendimentos
SATC	– Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas
TC	– Tribunal de Contas
TCCV	– Tribunal de Contas de Cabo Verde
VIC	– Verificação Interna de Contas



## I. ENQUADRAMENTO

O Tribunal de Contas (TC), enquanto Órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas inscreve no seu Plano Anual de Atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob à sua jurisdição visando o respetivo controlo financeiro, nos termos das disposições do art.º 49.º a 58.º da Lei n.º 24/IX/2018 de 2 de fevereiro<sup>1</sup>.

O Presente relatório consubstancia o resultado da Verificação Interna de Conta (VIC) realizada à conta de gerência de 2015, do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, em cumprimento do Plano Anual de Atividade do ano 2021, aprovado através da deliberação n.º 01/2021, de 12 de março.

### 1.1 Enquadramento Jurídico

O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (doravante designada de ICCA), que anteriormente era designado de Instituto Cabo-verdiano de Menores (ICM) foi criado pelo Decreto nº 90/82 de 25 de setembro, e tendo o seu estatuto aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 1/2000 de 27 de março, este continua a vigorar, apesar das diversas transformações ocorridas designadamente a nível estrutural.

Não obstante a mudança de designação de ICM para ICCA, este último, exerceu as suas atribuições estribadas, sempre, no estatuto do ICM, até setembro de 2017, altura, em que através do Decreto-Regulamentar nº 3/2017, de 6 de setembro, aprovou-se os Estatutos do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente.

Ao abrigo dos art.º s 1º e 2º do Decreto-Regulamentar nº 3/2017, de 6 de setembro, o ICCA “*é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, encarregue de promover e executar a política para a infância e a adolescência, bem como, a proteção e defesa dos seus direitos perante qualquer entidade pública ou privada, nos limites da lei.*”

Nos termos das disposições do art.º 5º do Decreto Regulamentar nº 1/2000 de 27 de março, são órgãos do ICCA o Presidente e o Conselho Geral, para o exercício das suas competências previstas nos termos das alíneas g) a k), do n.º 1 do art.º 7.º do diploma supra, carecem da deliberação prévia do Conselho Geral.

Ao abrigo das disposições dos nº 1 e 2 do art.º 7.º do Decreto Regulamentar nº 1/2000 de 27 de março, o Presidente é órgão da direção e administração global ao qual compete, assegurar a gestão corrente, a orientação, e a coordenação das atividades do Instituto.

---

<sup>1</sup> Lei que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas.

## II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos da Verificação Interna de Contas (VIC), foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria e de conformidade do TCCV, Volume II, Capítulo 3 - Fiscalização Sucessiva (págs. 19 a 26), e Capítulo 4 - ponto 4.3.2 (págs. 97 a 110) e todos os requisitos neles foram observados, conforme os procedimentos definidos no capítulo 4, ponto 4.3.2, nas páginas 97 a 110 do Manual em vigor.

## III. HISTORIAL DE PROCESSOS

O quadro seguinte descreve resumidamente o historial da entidade relativa aos 3 últimos anos antecedentes e subsequentes até o momento da elaboração do presente anteprojeto do relatório.

**Quadro I – Situação dos Processos do ICCA**

<b>Gerência</b>	<b>Responsável</b>	<b>Situação</b>
2012	Francisca Marilena Catunda Bezerra Baessa	Relatório Final
2013	Francisca Marilena Catunda Bezerra Baessa	Relatório Final
2014	Francisca Marilena Catunda Bezerra Baessa	Relatório Final
2016	Maria José Barros Costa Alfama Borja	Autuado
2017	Maria José Barros Costa Alfama Borja	Autuado
2018	Maria José Barros Costa Alfama Borja	Autuado

**Fonte:** Sistema Tramitação Processual ao Tribunal de Contas

Realça-se que, a última conta julgada refere-se ao ano de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Francisca Marilena Catunda Bezerra Baessa, na qualidade de Presidente, foi julgada no Plenário do Tribunal de Contas no dia 11 de maio de 2017, sobre o Acórdão nº 19/2017.

Pelos fundamentos expostos no referido acórdão, os Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos na sessão plenária e na presença do representante do Ministério Público, acordam o seguinte:

- ✓ Releva, ao abrigo do disposto no artigo 37º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, a responsabilidade financeira em que incorreu a Sra. Presidente do ICCA por pagamentos a mais de ajudas de custos a funcionários.
- ✓ Julgar quite para com as Finanças Públicas a Sra. Presidente do ICCA, pela gestão durante o ano 2011.
- ✓ Considerar o saldo de encerramento de cada uma das contas é zero.

#### **IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**

No exercício económico de 2015, o órgão responsável pela elaboração e prestação de contas do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente é a Presidente, nos termos do art.º 7.º do Decreto Regulamentar nº 1/2000 de 27 de março, e conforme o quadro que se segue:

**Quadro II – Relação Nominal dos Responsáveis da Conta Gerência**

<b>Nome</b>	<b>Função/Cargo</b>	<b>Período do Exercício do Cargo</b>
Francisca Marilena Catunda Bezerra Baessa	Presidente	01/01/2015 a 31/12/2015

**Fonte:** Modelo 16, a fls., 58 dos autos

#### **V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO**

Em cumprimento ao Despacho de 08/02/2021, exarado pelo Sr. Juiz-Conselheiro, Relator do processo em epígrafe e em obediência das disposições combinadas dos artigos 9.º, n.º 2 e 101.º da Lei nº 24/IX/18, de 2 de fevereiro, 90.º, n.º 4 e 97.º, da Resolução n.º 3/2018, de 7 de dezembro e art.º 35.º, n.º 2 da Resolução n.º 5/2018, de 7 de dezembro, foi citada responsável levantado no relato, juntar documentos e requerer o que tiver por conveniente, no prazo de 20 (vinte) úteis dias, a contar da data da receção do mandado, nos termos do n.º 1 do art.º 446.º e 231.º do CCP, sob pena de não o fazendo no prazo indicado, seguir os autos os seus termos legais até o final.

Da responsável citada, respondeu a ex-presidente do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, (fls., 100 a 102 dos autos), de forma única, mediante apresentação das alegações dentro do prazo, sobre o teor do relato de Verificação Interna de Contas.

O processo da conta foi redistribuído aos SATC em cumprimento do despacho do Juiz Relator, de 09/06/2021 (fls. 103 dos autos), para análise e a elaboração do anteprojeto do relatório.

É de se referir que as alegações foram tidas em consideração na elaboração do presente anteprojeto do relatório, encontrando-se nos pontos do relatório a que respeitam, transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente, e comentadas nos casos em que foram expressas posições discordantes.

#### **VI. APRECIÇÃO DA CONTA GERÊNCIA**

##### **6.1 Conformidade da remessa das contas**

##### **6.1.1 Verificação da plenitude dos mapas**

Na sequência da análise efetuada à conta gerência de 2015, verificou-se que o processo de prestação de contas não foi organizado em conformidade com as instruções para prestações de Contas aprovadas através da resolução nº 06/2011 de 19 de outubro e publicadas no B.O, nº 26, II série de 19 de abril de 2012, tendo-se constatado a não remessa de alguns modelos (Modelo

6-Certidão de Receitas, e Modelo 9- Resumo de documentos de cobrança), e ainda insuficiências no preenchimento dos modelos<sup>2</sup> 2 e 3, Conta Gerência e mapa de execução orçamental-Receitas. Respetivamente, não são coincidentes.

Perante as constatações supracitadas, em conformidade com o art.º11 da lei nº 24/IX/18 de 2 de fevereiro e conjugado com a alínea a) do nº 4 do artigo 95º, da mesma lei, foi solicitado aos responsáveis da gestão do ICCA, aquando da análise do processo, a remessa dos modelos em falta e esclarecimentos das incongruências registadas nos modelos e, entretanto, remeteram apenas extratos de contas do Tesouro ( fls.83 e 84 dos autos) , dificultando assim os SATC na confirmação das receitas arrecadadas pelo ICCA.

**Em sede do contraditório os responsáveis não pronunciaram sobre essa matéria**, e perante tal ato podem os responsáveis incorrer em responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea e) do nº 1, do art.º 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho<sup>3,4</sup>.

Porém decorridos mais de cinco anos a contar do termo da gerência em que o fato supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com as disposições no nº 1 do art.º 39º do Decreto-lei nº 48/89, de 26 de junho<sup>5</sup>.

### **6.1.2 Verificação do Cumprimento do prazo de remessa da Conta**

A conta de gerência do ICCA, do ano 2015, deu entrada na Secretaria deste Tribunal a 30 de junho de 2016, tendo sido registado sob o processo n.º 85/CG/16 e com registo de entrada n.º 662, portanto, **dentro do prazo**, previsto no n.º 1, do art.º 4º, do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho, que estipula que “*O prazo para apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito*” (fls., 02 dos autos).

## **6.2 Revisão Analítica**

### **6.2.1 Análise da Coerência da Demonstração Numérica**

A Verificação Interna de Contas visa a conferência da conta para demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e encerramento.

---

<sup>2</sup> Vide (fls., 7 e 8 dos autos).

<sup>3</sup> Encontra-se revogados pelas alíneas b) e c) do art.67º da lei nº 24/IX/2018, 2 de fevereiro.

<sup>4</sup> Para efeito de elaboração do presente anteprojeto do relatório, e por se tratar de contas de gerência submetidas ao TCCV, e porque os factos ocorreram antes da entrada em vigor da nova LOFTC, consideram-se aplicáveis as legislações Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho e Decreto – lei nº 33/89, 3 de junho.

<sup>5</sup> Encontra-se revogado pelo nº 1 do art.71º da Lei nº 24/IX/2018, 2 de fevereiro.

Com base nos documentos enviados pela gerência, no ano 2015, apuraram-se os seguintes factos:

#### **6.2.1.1 Verificação dos saldos da gerência**

Na gerência de 2015, o saldo de abertura é **0 CV (zero)** (fl., 07 dos autos), registado pelo responsável não coincide com o saldo da gerência anterior (**5.931.498 CVE**)<sup>6</sup> e divergente do saldo identificado pelos SATC, aquando da elaboração do anteprojeto de relatório, no montante de **6.208.373 CVE**,<sup>7</sup> para menos.

O saldo que transita para a gerência seguinte, apresentado pelo responsável no montante de **7.937.851 CVE** diverge do confirmado pelos SATC (**15.107.910 CVE**), no montante de **7.170.065 CVE** para menos.

Saldo confirmado através da folha de reconciliação bancaria e extratos bancários (fls.,86 a 94 dos autos).

#### **6.2.1.2 Verificação dos valores a Débito e a Crédito**

Após os exames prévios do processo e apreciação técnica às alegações feita pelos responsáveis da gestão (fls., 100 a 102 dos autos), em sede do contraditório, cumpre-nos apresentar, no quadro que se segue, a demonstração numérica do ICCA, durante a gerência 2015 e nos pontos subsequente as conclusões dos SATC.

---

<sup>6</sup> Ver modelo 2, da conta gerência /ICCA referente ao ano 2014.

<sup>7</sup> Ver a fundamentação no ponto 6.2.1.2.1 dos valores a Débito- Saldo da Gerência anterior.

### Quadro III – Demonstração Numérica

Em/CVE

Débito	Importâncias			Crédito	Importâncias		
	Modelo 2	TCCV	Diferença		Modelo 2	TCCV	Diferença
<b>Saldo da Gerência Anterior</b>	<b>0</b>	<b>6 208 373</b>	<b>6 208 373</b>	<b>Despesas orçamentais</b>	<b>100 142 773</b>	<b>98 924 595</b>	<b>-1 218 178</b>
Orçamento Funcionamento	0	6 319 306	0	Orçamento Funcionamento	30 335 328	29 927 171	-408 157
Orçamento Investimento	<b>0</b>	<b>-110 933</b>	<b>-110 933</b>	<b>Orçamento Investimento</b>	<b>69 807 445</b>	<b>68 997 424</b>	<b>-810 021</b>
Ambiente Protetor e de Participação da Criança	0	226 530	226 530	Ambiente Protetor e de Participação da Criança	3 227 823	3 227 823	0
Apoio as Crianças em situação de Riscos-CJA	0	0	0	Apoio as Crianças em situação de Riscos-CJA	5 553 813	5 514 941	-38 872
Apoio as Crianças em situação de Riscos-Picos	0	0	0	Apoio as Crianças em situação de Riscos-Picos	7 261 797	7 216 281	-45 516
Apoio as Crianças em situação de Riscos- CJLC	0	0	0	Apoio as Crianças em situação de Riscos- CJLC	4 916 316	4 796 802	-119 514
Centro Nos Kasa - Praia	0	0	0	Centro Nos Kasa - Praia	2 461 868	2 392 967	-68 901
Centro Nos Kasa - Sal	0	0	0	Centro Nos Kasa - Sal	493 737	493 737	0
Projeto Estrutura Regionais do ICCA	0	-337 463	-337 463	Projeto Estrutura Regionais do ICCA	10 487 232	10 252 529	-234 703
Projeto Apoio em Situação de R.R.Familias	0	0	0	Projeto Apoio em Situação de R.R.Familias	35 404 859	35 102 344	-302 515
				<b>Entrega de descontos</b>	<b>2 400 361</b>	<b>2 400 361</b>	
<b>Receitas orçamentais</b>	<b>108 050 668</b>	<b>107 824 138</b>	<b>-226 530</b>	Receitas do Estado	2 311 803	2 311 803	0
Orçamento Funcionamento	33 544 871	33 544 871	0	Operações de Tesouraria	88 558	88 558	0
Orçamento Investimento	<b>74 505 797</b>	<b>74 279 267</b>	<b>-226 530</b>				
Ambiente Protetor e de Participação da Criança	3 454 353	3 227 823	-226 530	<b>Saldo para gerência seguinte</b>	<b>7 937 851</b>	<b>15 107 916</b>	<b>7 170 065</b>
Apoio as Crianças em situação de Riscos-CJA	6 834 728	6 834 728	0	Orçamento Funcionamento	3 239 589	9 937 006	6 697 417
Apoio as Crianças em situação de Riscos-Picos	7 547 910	7 547 910	0	Orçamento Investimento	4 698 262	5 170 910	472 648
Apoio as Crianças em situação de Riscos- CJLC	5 815 005	5 815 005	0	Ambiente Protetor e de Participação da Criança	226 530	226 530	0
Centro Nos Kasa - Praia	2 571 011	2 571 011	0	Apoio as Crianças em situação de Riscos-CJA	1 280 915	1 319 787	38 872
Centro Nos Kasa - Sal	580 790	580 790	0	Apoio as Crianças em situação de Riscos-Picos	286 113	331 630	45 517
Projeto Estrutura Regionais do ICCA	10 875 000	10 875 000	0	Apoio as Crianças em situação de Riscos- CJLC	898 689	1 018 202	119 513
Projeto Apoio em Situação de R.R.Familias	36 827 000	36 827 000	0	Centro Nos Kasa - Praia	109 053	178 044	68 991
				Centro Nos Kasa - Sal	87 053	87 053	0
<b>Descontos Efetuados</b>	<b>2 430 317</b>	<b>2 400 361</b>	<b>-29 956</b>	Projeto Estrutura Regionais do ICCA	387 768	285 008	-102 760
Receitas do Estado	2 311 803	2 311 803	0	Projeto Apoio em Situação de R.R.Familias	1 422 141	1 724 656	302 515
Operações de Tesouraria	88 558	88 558	0				
Faltas injustificadas	29 956	0	-29 956				
<b>Total</b>	<b>110 480 985</b>	<b>116 432 872</b>	<b>5 951 887</b>	<b>Total</b>	<b>110 480 985</b>	<b>116 432 872</b>	<b>5 951 887</b>

Fonte: Conta gerência, documentos complementares e justificativo

#### 6.2.1.2.1 Dos valores a débito

##### ➤ Saldo da Gerência anterior

O saldo inicial identificado pelos SATC no montante de **6.208.373 CVE**, em conformidade com os extratos bancários, não coincide com o saldo inicial apresentado no modelo 2 (*fls. 07 dos autos*) pelos responsáveis da conta, e com o saldo final do ano de 2014.

Porém e por uma melhor sustentabilidade dos saldos, em sede de relato, solicitaram os SATC o envio das declarações bancárias e certidão de fecho financeiro, que confirmam o saldo à 31/12/2014.

**Em sede de contraditório os responsáveis alegaram**, a falta de condições técnicas por parte da Direção Geral de Tesouro para emissão das declarações e certidão de saldos nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas. (*fls.,83 e 84 dos autos*).

Face ao exposto e na ausência das informações financeiras, os SATC consideraram o saldo de abertura, o somatório dos valores constante nos extratos de contas de funcionamento e investimento ativas junto de Tesouro referente ao final do 2014 e inicial do ano 2015 (*fls. 12 a 23, 88 a 94 dos autos*) e informações complementares<sup>8</sup>.

Perante este facto os responsáveis da gestão podem ser sancionados com multa conforme determina a alínea e) do art.º 35º da lei nº84/IV/93, 12 de julho.

Porém decorridos mais de cinco anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o prescrito no nº 1 do artigo 39 do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho<sup>9</sup>.

##### ➤ Receitas Orçamentais

Da análise e conferência dos documentos de prestações de contas certificam os SATC receitas orçamentais no montante de **107.824.139 CVE**, diferente do valor apresentado pelo responsável no modelo 2 (**108.050.668 CVE**) no montante de **226.530 CVE** para menos.

Das receitas orçamentais confirmadas pelos SATC, **33.544.871 CVE** são provenientes de receitas correntes (duodécimos) e **74.279.288 CVE** de receitas de capital (projetos). Receitas essas confirmadas por meio de extratos do Tesouro e este articulado com o modelo 15- Mapa dos recursos consignados (*fls.57 dos autos*).

---

<sup>8</sup> Todos os extratos bancários das contas do ICCA Ativa junto do tesouro (funcionamento e investimento).

<sup>9</sup> Encontra-se revogado pelo nº 1 do art.71º da Lei nº 24/IX/2018, 2 de fevereiro.

**Em sede de contraditório a Sr. Presidente não pronunciou sobre esse assunto**, entretanto certificam os SATC que a diferença supra identificada resulta de erro de registo, por parte da entidade, em considerar o referido montante como sendo receita no ano 2015, e que na verdade constitui saldo do projeto “*Ambiente protetor e de participação da Criança – RLMF*”, realizada parcialmente em 2014, e que deverá figurar como saldo inicial da entidade na gerência seguinte ou seja em 2015.

➤ **Descontos Retidos /Efetuados**

Da análise dos justificativos apresentados, os descontos retidos nas folhas de vencimento, faturas de prestações de serviços, foram de **2.400.361 CVE**, sendo **899.171 CVE** de IUR, **1.412.632 CVE** de INPS e **88.558 CVE** de sindicatos e processos judiciais, diferente do valor apresentado no modelo 2, no montante de **29.956 CVE**, a menos, provenientes de desconto de faltas injustificadas (deduzidos nas folhas de vencimentos constituindo esses descontos débito da Instituição e figura-se no saldo para a gerência seguinte da instituição).

**6.2.1.2.2 Dos Valores a Crédito**

➤ **Despesas Orçamentais**

Os SATC, tomaram como sendo despesas orçamentais o montante de **98.924.596 CVE** sendo **29.927.171 CVE** correspondente a despesas correntes e **68.997.425 CVE** provenientes de realização de investimentos públicos (despesas de capital), em conformidade com os extratos do Tesouro e este articulado com os modelos 10 a – Resumo dos documentos de despesas com pessoal e 11a, - resumo dos documentos de despesa –outros e Modelo 15- Mapa dos recursos consignados, remetidos ao Tribunal de Contas.

➤ **Descontos Entregues**

Da análise e conferência do Modelo 12b – Resumo das Operações de Tesouraria – Saídas (fls. 53 dos autos) e de todos os anexos ao processo da conta de gerência 2015, constatou-se que o total das retenções entregues atingiu o montante de **2.400.361 CVE**, sendo **899.171 CVE** de IUR; **1.412.632 CVE** de INPS e **88.558 CVE** de outras operações de tesouraria, o mesmo declarado no modelo 2 pelo responsável.

➤ **Saldo para a gerência seguinte**

Em conformidade com os extratos do Tesouro e remetidos no processo da conta de gerência, certificam os SATC saldo a transitar para a gerência seguinte, no montante de **15.137.872 CVE**, sendo **9.937.006 CVE** de orçamento funcionamento e **5.170.910 CVE** de orçamento investimento, divergente do valor apresentado no modelo 2, pelo responsável, no montante de **7.170.065 CVE** para mais, conforme se discrimina no quadro abaixo:

#### Quadro IV- Saldo para gerência seguinte

Em/CVE

Extrato de Contas	Tesouro Banco do Estado	Saldo em 31/12/2015
Funcionamento - Instituto Caboverdiano de Crianças e Adolescente	Nº 730000565	9 937 006
<b>Sub Total (1)</b>		<b>9 937 006</b>
Ambiente Protetor e de Participação da Criança	Nº 7300000920	226 530
Apoio as Crianças em situação de Risco-C.J. Assomada	Nº 7300004641	1 319 787
Apoio as Crianças em situação de Risco-C.J. dos Picos	Nº 7300004642	331 630
Apoio as Crianças em situação de Risco-C.J. Lém Cachorro	Nº 7300004643	1 018 202
Centro Nós Kaza - Praia	Nº 7300004645	178 044
Centro Nós Kaza - Sal	Nº 7300004644	87 053
Projeto Estrutura Regionais do ICCA	Nº 7300001411	285 008
Projeto Apoio as Crianças em S. de Risco e R. Família	Nº 7300001405	1 724 656
<b>Sub Total (2)</b>		<b>5 170 910</b>
<b>Total Geral</b>		<b>15 107 916</b>

Fonte: extratos bancários e informações complementares

**Em sede de contraditório, a responsável cita o seguinte:** “*Verificação dos Saldos da Gerência, tendo em conta que já não tenho acesso aos documentos do Instituto, infelizmente não é possível justificar essa incongruência, mas ressalto que todos os movimentos financeiros do ICCA, foram certificados pelo Tesouro e com certeza estas justificativas encontram - se nos serviços administrativos e financeiros do ICCA e fico a disposição desta instituição para in loco verificar os documentos existentes, caso permitissem esse acesso*”. (fls., 101 dos autos).

#### **Conclusão dos SATC.**

Dos argumentos apontados pelos responsáveis, em sede do contraditório, e pela não remessa da declaração de saldos os SATC consideram como sendo saldo final do exercício de 2015, o montante de **15.107.916 CVE**, tendo por base o somatório dos valores constante nos extratos de contas de funcionamento e investimento ativas junto de Tesouro, (fls.12 a 23, 88 a 94 dos autos) e informações complementares<sup>10</sup>.

#### **6.2.2 Verificação da informação na ótica orçamental**

Para verificar o orçamento e respetiva execução da gerência, foram confrontados os mapas comparativos remetidos no processo da conta gerência (fls. 07 a 09 dos autos).

O quadro a seguir evidencia a análise das receitas e despesas do ICCA, durante o exercício de 2015.

---

Todos os extratos bancários das contas do ICCA Ativa junto do tesouro (funcionamento e investimento).

## Quadro V – Estruturação das Receitas e Despesas

Em /CVE

Designação	Orçamento Rectificado	Execução Orçamental	Taxa de Execução
<b>Descriminação de Receitas</b>			
Funcionamento ( Duodécimos)	36 146 094	33 544 871	93%
Investimento ( Transfêrencia do Estado)	74 505 797	74 505 797	100%
<b>Total</b>	<b>110 651 891</b>	<b>108 050 668</b>	<b>98%</b>
<b>Descriminação das Despesas</b>			
Correntes	36 146 094	30 335 328	84%
Capital	74 505 797	69 807 445	94%
<b>Total</b>	<b>110 651 891</b>	<b>100 142 773</b>	<b>91%</b>

Fonte: Processo nº 85/CG/2016

Observa-se no quadro supra, a previsão das receitas orçamentais no montante de **110.651.891 CVE**, igual a previsão das despesas orçamentais em conformidade com as disposições da lei de execução orçamental nº 77/VIII/2014 de 31 de dezembro, conjugado com o art.º 6º da Lei do Enquadramento Orçamental nº 78/V/98 de 7 de dezembro, os SATC concluíram que o orçamento realizado respeitou o princípio do equilíbrio orçamental, segundo o qual “*O orçamento deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas*”.

No que concerne às dotações orçamentais no Modelo 3- Mapa de execução Orçamental- receitas e modelo 4- Mapa de execução orçamental – despesas ( *fls.8 e 9 dos autos*), certificam-se que todos os montantes foram objetos de inscrição orçamental e as despesas realizadas não ultrapassaram o montante fixado no orçamento, pois, as dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização de despesas, sem prejuízo das alterações ocorridas ao abrigo do nº 1 e 4º do art.24º da lei do enquadramento orçamental nº 78/V/98 de 7 de dezembro.

Quanto à execução orçamental as receitas recebidas atingiram **98%** do orçamento e despesas realizadas foi de **91%**, apresentando um desvio favorável no montante de **7.907.895 CVE**.

### 6.3 Análise da Legalidade e da Regularidade

Da análise empreendida aos documentos justificativos remetidos pelo Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), referente ao ano de 2015, excetuando as constatações no ponto 4.1 Conformidade da Remessa da Conta, constatou-se um outro facto suscetível de constituir possível irregularidade e/ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro, e que citamos abaixo:

#### 6.3.1 Sujeição à Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

A alínea a) do n.º 1 do art.º 13º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, manda submeter a visto “*contratos de qualquer natureza celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de*

Contas”, entretanto aquando do relato denota-se celebração de 2 (dois) contratos de prestação de serviços para exercer função de delegados nas ilhas do Sal e Santo Antão, sem visto prévio do Tribunal de Contas ( fls., 96 e 97 dos autos).

**Em sede de contraditório os responsáveis alegaram o seguinte:** ....”*Que refere a contratação das delegadas do ICCA na ilhas do Sal e de Santo Antão, ressaltamos que nos últimos anos que estive no ICCA com a orientação do Tribunal de Contas, primamos pelo cumprimento da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, alínea a) do nº 1 do Art.13º, sendo assim não compreendemos a inexistência do visto do Tribunal de Contas nos referidos contratos, pois as duas delegadas foram selecionadas através de um concurso publico divulgado nos meios de comunicação social obedecendo as normas existentes, e através de um júri constituído por uma representante da Administração público, o DGPOG do Ministério que tutela o ICCA e a presidente do ICCA, portanto os SAF do ICCA, melhor poderão esclarecer este assunto, mas também fico a disposição desta instituição para in loco verificar os documentos existentes, caso permitissem este acesso”* ( fls. 101 dos autos).

### **Conclusão do SATC.**

Da alegação feita pelos responsáveis não confirma que os contratos celebrados foram remetidos para efeito de visto prévio no Tribunal de Contas, e ainda consultando os arquivos institucionais do TC, e sistema de tramitação processual não consta nenhum registo de entrada de contratos de trabalho.

Pela execução de contratos sem submissão a visto prévio, no valor total de **2.428.272 CVE**<sup>11</sup> (fls.96 e 97 dos autos) estamos perante uma violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do art.º 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, suscetível de sanção financeira de multa.

Porém decorridos mais de cinco anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrito o procedimento judicial em conformidade com o estatuído prescrito nº 1 do artigo 39º do decreto lei 47/89, de 26 de junho.

## **VII. CONCLUSÕES**

Tendo em consideração os objetivos preconizados com esta ação, e o papel pedagógico do TCCV, no sentido de contribuir para uma melhor gestão da coisa pública, cumpre-nos deixar expressos as seguintes conclusões e recomendações mais relevantes:

---

<sup>11</sup> Ver anexo IV do presente relato

### Quadro VI – Conclusões

Pontos do AREVIC	Conclusões / Observações
6.1.1	O Processo de prestação de contas não foi organizado em conformidade com as novas instruções de prestação de contas, aprovada através da Resolução nº 06/2011 de 19 de outubro, publicadas no BO nº 26, II série de 19 de abril de 2012.
6.1.2	A Conta de Gerência de 2015 do ICCA, deu entrada neste Tribunal dentro do prazo estabelecido pelo art.º 4º, do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de junho.
6.2.1.1	O Saldo de abertura e de encerramento confirmados pelos SATC, divergem dos apresentados pelos responsáveis no modelo2, e em sede de contraditório não pronunciaram sobre está matéria.
6.3.1	Não observância dos pressupostos legais nos processos de contratação de pessoal, em comissão de serviço, nomeadamente a submissão dos contratos ao visto prévio do TCCV, contrariando o disposto na al. a) do nº 1 do Art.º 13º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho.

### VIII. RECOMENDAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS

Propõe-se aos responsáveis as seguintes recomendações.

#### Quadro VII – Recomendações

Pontos do AREVIC	de Recomendação
6.1.1	Maior rigor no cumprimento das instruções genéricas para prestações de Contas provadas pela Resolução nº 6/2011, de 19 de outubro, publicadas no B.O. nº 26 de 9 de abril de 2012, que revogam as instruções genéricas de 27/01/1992, no que refere a organização dos documentos complementares que suportam a demonstração numérica.
6.1.2	Dar continuidade no cumprimento dos prazos legais para submissão das Contas de Gerência ao Tribunal de Contas, em conformidade com o art.º 4º, do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de junho.

<b>6.2.1.1</b>	O estrito cumprimento, com as necessárias adaptações, aos princípios e das regras orçamentais previstas na Lei 78/V/98, de 07 de dezembro bem como as normas e os procedimentos necessários para a execução dos orçamentos Estado, definidos em cada ano económico 2015.
<b>6.3.1</b>	Maior rigor no cumprimento das leis em matéria de fiscalização prévia de todos os contratos celebrados.

## **IX. EMOLUMENTOS**

Nos termos conjugados dos números 1 e 5 do art.º 10º do Decreto-Lei nº 50/2019, de 28 de novembro<sup>12</sup>, os emolumentos devidos em processo de contas são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR<sup>13</sup> (153.300 CVE) e o mínimo de 3 vezes o VR.

Emolumentos (E) = Valor total recebido na gerência X 0.17%

$E = 107.824.138 \text{ CVE} \times 0.17\% = 183.301 \text{ CVE}$

Consequentemente, são devidos emolumentos no total de 153.300 CVE, nos termos do diploma supra.

Entretanto, ao abrigo do conteúdo normativo do art.º 2.º, n.º 1, alínea f) do mesmo diploma legal, os respetivos emolumentos são previstos, diretamente, na conta do Tribunal de Contas, sendo objeto de compensação pelo Tesouro.

<sup>12</sup> Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

<sup>13</sup> Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, 15.330 CVE, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

## **X. DECISÃO**

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, referente ao ano económico de 2015, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.
- III. Ordenar:
  1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos conjugados do nº 5 do artº 54º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
  2. Remeter uma cópia:
    - a) Ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente;
    - b) Ao Ministro da Família e Solidariedade Social.

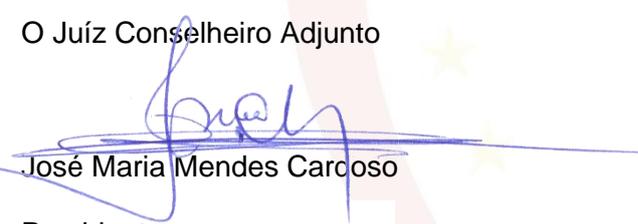
Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022

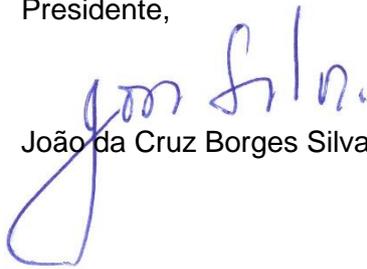
O Juiz Conselheiro Relator

  
Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juíz Conselheiro Adjunto

  
José Maria Mendes Cardoso

Presidente,

  
João da Cruz Borges Silva